



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000566/2002-42
Recurso nº : 123.367
Acórdão nº : 202-15.991

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 11 / 08 / 05 VISTO
--

2º CC-MF Fl.

Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 12 / 01 / 05 VISTO

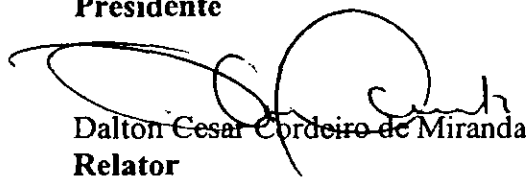
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PEREMPÇÃO. É intempestivo o recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

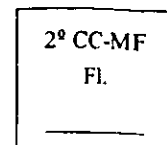
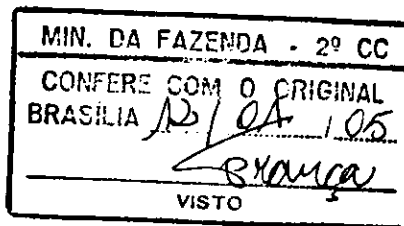
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000566/2002-42
Recurso nº : 123.367
Acórdão nº : 202-15.991



Recorrente : COOPERATIVA AGRÁRIA E DE CAFEICULTORES DA REGIÃO DE TUPI PAULISTA LTDA.

RELATÓRIO

O recurso ora analisado por este Colegiado é originário de autuação levada a efeito, contra a interessada, uma vez que a Fiscalização apurou suposta falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre o período de apuração de fevereiro de 1999 a dezembro de 2000.

Inconformada, a interessada, em impugnação, sustentou que (i) a contribuição em comento deveria ser recolhida à razão de 1% sobre a folha de pagamento, não devendo incidir sobre os atos cooperados; (ii) a multa de 75% aplicada não tem embasamento legal; e, (iii) a Taxa SELIC foi indevidamente utilizada como indexador de caráter moratório.

A Quarta Turma da DRJ/Ribeirão Preto - SP, à unanimidade, julgou procedente o lançamento em decisão consubstanciada em Acórdão de fls. 293 a 301.

Inconformada com os termos do Acórdão DRJ/RPO nº 2.167/2002, a contribuinte recorre a este Segundo Conselho, repisando, em apertada síntese, suas razões de impugnação.

Em 06/03/2003, interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual, em apertada síntese, repisa seus argumentos de impugnação.

Aos 13 dias do mês de agosto de 2003, em face de dúvidas suscitadas pelo Conselheiro-Relator, o processo foi convertido em diligência para que fossem prestados os esclarecimentos de fl. 356.

Os autos retornam para julgamento com a documentação de fls. 357 e seguintes.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.000566/2002-42
Recurso nº : 123.367
Acórdão nº : 202-15.991

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/04/05
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA**

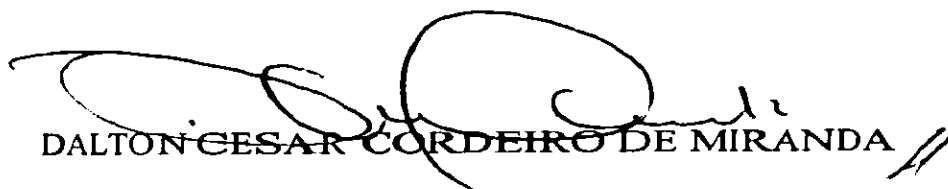
Conforme atesta o Aviso de Recebimento de fl. 310, devidamente juntado aos autos, a interessada tomou conhecimento do Acórdão recorrido em 03 de fevereiro de 2003, uma segunda-feira, sendo que, o prazo legal para a interposição de apelo voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes vencia em 05 de março de 2003, uma quarta-feira.

Noto, entretanto, que o aludido recurso foi assinado e protocolado em 6 (seis) daquele mês e ano, conforme sinete de protocolo apostado à fl. 312, ou seja, um dia após vencido o prazo legal para sua interposição.

Sem maiores considerações e tendo a interessada interposto o mencionado apelo fora do prazo máximo de 30 (trinta) dias previstos no *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, ocorre a perda do direito de recorrer. Perempto o recurso, consolida-se a decisão consubstanciada no Acórdão de primeira instância na esfera administrativa.

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA //